**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 703022/2008.**

**Recorrente - Alcides Giroletti.**

Auto de Infração n°. 103358, de 28/08/2008.

Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA.

Advogada – Ana Lúcia Steffanello – OAB/MT 4709-B.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**422/2021**

Auto de Infração n° 103358, de 28/08/2008. Auto de Inspeção n° 101598, de 28/08/2008. Notificação n°110516, de 28/08/2008. Relatório Técnico n° 282/DUD/SEMA/SINOP/08. Por causar poluição da natureza mediante o lançamento de resíduos sólidos diretamente em curso d’ água, em desacordo com as exigências está em leis ou atos normativos. Os resíduos consistem em defeitos proveniente da atividade de suma cultura. A suinocultura está localizada em área de preservação permanente. Decisão Administrativa n° 2687/SPA/SEMA/2018, de 06/12/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 103358, de 28/08/2008, arbitrando multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com fulcro no artigo 62, V do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja o recorrente espera deste respeitável órgão colegiado, o reexame da sanção que lhe foi imposta, isentando-o do pagamento da multa a que foi condenado. Não sendo este o entendimento desta Colenda Câmara, no sentido de que alguma pena o Recorrente deva incorrer, requer seja a pena de multa convertida em pena de advertência, levando-se em conta as atenuantes que envolvem o caso. Por derradeiro, superados os pedidos acima, requer sejam apreciadas as circunstâncias para a aplicação da pena, constantes no artigo 4° do Decreto Federal n° 6514/2008, e sem apreciadas as atenuantes prescritas no artigo 4° da Lei 9.605/98, para o fim de reduzir a multa ao ser valor mínimo previsto, qual seja, 5.000,00 (cinco mil reais). É o que requer e espera, como medida de inteira Justiça. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo a prescrição intercorrente da Decisão Interlocutória de (fls. 96-97), de 24/10/2012 ao Despacho de (fl. 144), de 01/07/2016. Decidiram, pela anulação do Auto de Infração n° 103358, de 28/08/2008, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no Decreto Federal 6514/2008.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa.**

Representante da AMM.

**Edvaldo Belisário dos Santos.**

Representante da FAMATO.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago.**

Representante da SEMA.

**Francine Gomes Pavezi.**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA.

**Lucas Esteves dos Santos.**

Representante da CARACOL.

**Edilberto Gonçalves de Souza.**

Representante da FETIEMT.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago.**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**